Registro: 2025.0000391940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0011979-86.2024.8.26.0496, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante JONATHAN RODRIGO NEO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, NEGARAM PROVIMENTO ao recurso**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

AMABLE LOPEZ SOTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução – Autos nº 0011979-86.2024.8.26.0496
Comarca: Ribeirão Preto – Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6ª RAJ
Agravante: Jonathan Rodrigo Neo
Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Voto nº 36275

Agravo em execução penal – Progressão ao regime semiaberto – Requisito subjetivo – benefício negado em razão de exame criminológico desfavorável – Sentenciado não faz jus aos benefícios pleiteados – Negado provimento ao agravo.

JONATHAN RODRIGO NEO propôs o presente agravo na execução penal nº 0000152-83.2021.8.26.0496 em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM – 6ª RAJ, da Comarca de Ribeirão Preto, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto por não preencher o requisito subjetivo (fls. 33/38).

Alega a agravante que reúne os requisitos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 01/10).

Oferecida contraminuta ao agravo (fls. 59/64) e mantida a decisão agravada (fl. 65), a d. Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 78/81).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Em decisão fundamentada, o d. Magistrado determinou a realização de exame criminológico, cuja conclusão foi pelo indeferimento do pedido (fls. 27/32). Aponta o exame que no momento o sentenciado não aparenta reunir aspectos subjetivos favoráveis à progressão de regime, sendo prematuro o benefício pretendido. Pautado nesta conclusão, indeferiu o pedido.

Entendo acertada a decisão judicial.

De fato, o reeducando não reúne as condições subjetivas para o direito pleiteado. A avaliação dos pareceristas sustentam ser precipitada a sua colocação em regime prisional menos rigoroso.

Importante ressaltar que para a obtenção da progressão de regime ou do livramento condicional é preciso que sejam preenchidos determinados requisitos de ordem objetiva que se referem ao tempo de cumprimento da pena, e também, subjetiva, em que se verifica o comportamento do impetrante e a ausência de falta grave, demonstrando sua busca pela reintegração com a sociedade, valores até o momento não apresentados pelo agravante.

Destaco que não há qualquer ilegalidade em pautar o indeferimento no exame criminológico e que entrou em vigor a Lei nº 14.843, publicada em 11 de abril de 2024, que modificou o § 1º, do artigo 112, da Lei de Execução Penal, dando-lhe a seguinte redação: "*em todos os casos, o apenado* ***somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do exame criminológico****, respeitadas as normas que vedam a progressão*" – destaquei.

No fundo, trata-se de uma consequência da individualização da pena, de modo que necessário que o acusado aguarde mais tempo no atual regime até resgatar valores sociais necessários à vida em semiliberdade.

Dessa forma, entendo que seja o caso de rejeitar o recurso.

Por votação unânime, **NEGARAM PROVIMENTO** ao recurso.

Amable Lopez Soto
relator